



Número: **0600028-37.2024.6.11.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT**

Última distribuição : **14/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARÇAS - MT - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122203703	05/04/2024 12:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-37.2024.6.11.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARÇAS - MT - MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - MT8988**  
**REPRESENTADO: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927/O**

**SENTENÇA**

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL** com pedido liminar interposta pelo **PARTIDO LIBERAL - PL** em desfavor de **PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA**, pela presença, em tese, de ilegalidades capazes de distorcer os seus resultados, com prejuízo à percepção do eleitor acerca do processo eleitoral.

A liminar foi concedida, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

Regularmente citada, a impugnada apresentou defesa alegando ausência de irregularidade no registro da pesquisa impugnada, alegando não haver nenhuma norma (legal ou estatística) que obrigue o levantamento a atender todos os bairros, caso contrário estar-se-ia diante de um censo e não uma pesquisa quantitativa. Requereu imediata revogação da medida liminar, autorizando a divulgação da pesquisa registrada sob o nº MT- 06240/2024, visto que a manutenção da proibição ofende a liberdade de informação, além de causar prejuízos à empresa Requerida, já que o trabalho realizado seria perdido, sem mencionar que a decisão impõe suspeição ao Instituto, o que causa abalo ao seu bom nome, construído ao longo de anos.

O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, manifestou-se pela improcedência da presente impugnação ao registro e publicação da pesquisa eleitoral, por não vislumbrar incompatibilidade com os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Vieram-se os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As pesquisas eleitorais desempenham um papel crucial na dinâmica democrática ao fornecerem insights sobre as preferências e tendências do eleitorado. Elas permitem que candidatos e partidos ajustem suas estratégias de campanha com base em dados objetivos, contribuindo para um debate público mais informado e uma competição eleitoral mais equilibrada. Além disso, as pesquisas eleitorais têm o potencial de aumentar a participação política, ao fornecerem informações que ajudam os eleitores a entenderem melhor as propostas e o desempenho dos candidatos, incentivando assim a reflexão e o engajamento cívico.

Por meio das pesquisas eleitorais, é possível capturar as preocupações e demandas da sociedade, proporcionando um retrato mais claro das preferências dos eleitores e dos temas que estão em destaque na

agenda política. Essa informação é essencial para os processos de tomada de decisão dos candidatos, partidos e eleitores, contribuindo para uma democracia mais vibrante e responsiva. Além disso, as pesquisas ajudam a identificar tendências ao longo do tempo, permitindo uma análise mais aprofundada dos padrões eleitorais e das mudanças na opinião pública, o que é crucial para o fortalecimento das instituições democráticas.

Em razão disso, a Resolução TSE 23.600 regulamenta a realização de pesquisas eleitorais no Brasil, estabelecendo regras e critérios para garantir a transparência, a lisura e a confiabilidade desses levantamentos durante os períodos eleitorais. Ela busca proteger a integridade do processo democrático, assegurando que as pesquisas sejam conduzidas de maneira ética e imparcial, sem influenciar indevidamente a vontade do eleitorado ou distorcer a competição entre os candidatos. Para isso, traz em seu bojo como requisito para o registro de pesquisas a necessidade de que a pesquisa cumpra certas formalidades para sua divulgação.

Assim sendo, a interpretação da Resolução TSE 23.600 deve ser feita de forma a promover a efetividade dos princípios democráticos, sem impor exigências desnecessárias ou que possam limitar o exercício dos direitos políticos. A inexistência de proporcionalidade nos bairros e a possibilidade de financiamento com recursos próprios são aspectos que não ferem a legislação vigente, devendo, portanto, ser respeitados e reconhecidos como legítimos dentro do contexto eleitoral.

Isso por que, apesar da alegação de que a pesquisa eleitoral tinha que ser realizada de maneira proporcional aos eleitores de cada região do município, de modo que os 90,7% do eleitorado da zona urbana deveria ocorrer de maneira proporcional ao quantitativo de bairros existentes nesta urbe, ou seja, a pesquisa teria que ser realizada em 66 bairros e não em apenas 24, essa exigência não possui amparo normativo, ou seja, não existe tal obrigatoriedade.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na realização da pesquisa em razão desta contemplar apenas 24 bairros do município de Barra do Garças, do mesmo modo que não se constata irregularidade em restringir as entrevistas, na zona rural, a apenas dois distritos. E mesmo que houvesse tal omissão, os dados poderiam ser complementados, conforme previsto na Resolução TSE 23600, senão vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

**§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:**

- I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
- II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
- III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
- IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.



Neste sentido também tem se manifestado o e. do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. *A Resolução TSE n° 23.600/2019 estabelece que a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.* 2. Ausência de complementação de dados registrai e ocorrência da irregularidade na pesquisa. 3. Recurso não provido. Sentença mantida. [grifo nosso]

Quanto a ausência de juntada do balanço e demonstração de resultado do exercício da empresa, documentos estes previstos no §11º, alínea “c”, do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, verifica-se que a representada supriu a falha por ocasião da apresentação da contestação, não subsistindo, com isso, razão para a manutenção da suspensão da divulgação da pesquisa.

Assim, pelas razões acima expostas, a revogação da liminar concedida com a liberação da divulgação da pesquisa sob análise, bem como o indeferimento dos pedidos contidos na inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, comprovada a ausência de violação ao § 3º do artigo 33 da Lei n. 9.504/97, **JULGO IMPROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL interposta pelo PARTIDO LIBERAL - PL em desfavor de PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA, em razão da ausência de irregularidades capaz de macular a pesquisa, e, por consequência, revogo a liminar concedida anteriormente, autorizando a divulgação da pesquisa registrada sob o nº MT- 06240/2024.

Retiro o sigilo dos autos por ausência de interesse público em sua manutenção e ausência de previsão legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Após as providências devidas, arquivem-se os autos.

Barra do Garças(MT).

**Michell Lotfi Rocha da Silva**

Juiz Eleitoral